SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA LOTERJ/GP Nº 495 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR A COMISSÃO DE GESTÃO, RECEBIMENTO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 005/2021, CELEBRADO ENTRE A LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E A CROWN SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA.

O PRESIDENTE DA LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LOTERJ, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 5º, do Decreto-Lei nº 138, de 23 de junho de 1975, e

CONSIDERANDO:

- os ditames do art. 58, inciso III, c/c o art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93;

- o disposto no art. 6º do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da administração e altera o Decreto nº 42.301/2010, e dá outras providências;

- os termos da Cláusula Sétima do Contrato nº 005/2021;

- o constante dos autos do Processo nº SEI-150162/000494/2021;
RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores seguintes para compor a Comissão de Gestão, Recebimento, Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 005/2021, celebrado entre a Loteria do Estado do Rio de Janeiro e a Crown Serviços de Elevadores Ltda., que tem por objeto o fornecimento de peças e materiais, para reparo no elevador de transporte de passageiros instalado no prédio da LOTERJ, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações e condições constantes do Termo de Referência, parte integrante do citado instrumento contratual:

GESTOR:
Tiago Tavares Damasceno - Id. Funcional nº 50280104

GESTOR SUPLENTE:
Fábio da Silva Cabral - Id. Funcional nº 50214136
FISCAIS:
Marco Antônio Gonçalves Soares - Id. Funcional nº 6189423
Gerson Gomes da Silva - Id. Funcional nº 51155257
Rita Luzinete de Oliveira Costa - Id. Funcional nº 6189008
Art. 2º - O gestor e os fiscais ora designados deverão observar e cumprir as regras estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, especialmente, os artigos 12 e 13 do referido diploma.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2021
OSWALDO LUIZ PACHECO RIBEIRO
Presidente

Id: 2352901

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

ATO DOS SECRETÁRIOS

RESOLUÇÃO SEPLAG/SES Nº 53
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

PROFERE DECISÃO SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Estadual nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais no âmbito da Saúde, no Decreto nº 43.261, de 27 de outubro de 2011, e na Resolução Conjunta SEPLAG/SES nº 46, de 5 de agosto de 2021, e

CONSIDERANDO o relatório final elaborado pela Comissão de Qualificação designada pela Resolução Conjunta SEPLAG/SES nº 23, de 9 de fevereiro de 2021, juntado ao Processo nº SEI-080017/001955/2021;

RESOLVEM:

Art. 1º- Indeferir a qualificação definitiva como Organização Social de Saúde, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, do Instituto Rosa Branca, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 10.962.062/0001-38.

Art. 2º - A qualificação acima indeferida é restrita para atuação da entidade nas áreas abaixo especificadas, conforme artigo 2º, incisos II, III e IV, da Resolução Conjunta SEPLAG/SES nº 46/2021.

II - Hospital Geral de alta complexidade (OSS HOSPITAL GERAL);
III - Maternidade Pública (OSS MATERNIDADE); e
IV - Hospital Pediátrico (OSS HOSPITAL PEDIÁTRICO).

Art. 3º - Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

JOSÉ LUIS CARDOSO ZAMITH
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

ALEXANDRE OTAVIO CHIEPPE
Secretário de Estado de Saúde

Id: 2352812

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 10/11/2021

PROCESSO Nº SEI-120001/009410/2021 - RATIFICO, com fulcro no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e em atenção ao art. 26 do mesmo diploma, a inexigibilidade de licitação em favor da Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro - CEDAE, no valor anual estimado de R$ 212.932,25 (duzentos e doze mil novecentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), para prestação de serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto, para instalações prediais de órgãos pertencentes a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, conforme autorização da Ordenadora de Despesas desta Pasta (24508291).

Id: 2352912



Secretaria de Estado de Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

DESPACHOS DO GESTOR
DE 10/11/2021

PROCESSO Nº SEI-040109/000136/2020 - HOMOLOGO os procedimentos e o resultado da Licitação por Pregão Eletrônico SEFAZ-RJ nº 008/2021, iniciado na sessão pública de 15/10/2021, no site - www.compras.rj.gov.br e registrado sob o nº PE 008/2021, onde, em 28/10/2021, o lote único foi adjudicado em favor da empresa GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, no valor total de R$ 1.393.000,00 (um milhão, trezentos e noventa e três mil reais).

PROCESSO Nº SEI-040227/000058/2020 - HOMOLOGO os procedimentos e o resultado da Licitação por Pregão Eletrônico SEFAZ-RJ nº 009/2021, iniciado na sessão pública de 19/10/2021, no site - www.compras.rj.gov.br e registrado sob o nº PE 009/2021, onde, em 04/11/2021, o lote único foi adjudicado em favor da empresa BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA (57.142.978/0001-05), no valor total de R$ 18.860.000,00 (dezoito milhões, oitocentos e sessenta mil reais).

Id: 2352838

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 281 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021

ALTERA A RESOLUÇÃO SEFAZ N° 537/2012, QUE DISPÕE SOBRE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA**, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 148 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 5 de outubro de 1989, com a adesão do Estado do Rio de Janeiro pelo Convênio de Cooperação Técnica n° 2, de 30 de julho de 2020, ao Convênio de Cooperação Técnica n° 1, de 15 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-040070/000274/2020,

RESOLVE:

Art. 1º - A Resolução SEFAZ n° 537, de 28 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - fica alterada a redação do § 3º do art. 3°, conforme a seguir:

"Art. 3º (...)
(...)
§ 3º - Caso o remetente naÞo possua inscric'aÞo no SICAD, o transporte da mercadoria deve estar acompanhado de uma via do documento de arrecadac'aÞo e do respectivo comprovante de pagamento, nos termos do § 2º do art. 21 do Livro II do RICMS/00."

II - fica alterada a redação do § 10º do art. 4°, conforme a seguir:

"Art. 4º (...)
(...)
§ 10 - O destinataìrio da mercadoria a que se refere o caput deste artigo deve manter arquivada uma via do documento de arrecadac'aÞo e do demonstrativo de que trata o artigo 8º da Resoluc'aÞo SEFAZ nº 23, de 27 de março de 2019, junto ao DANFE de remessa que acompanhou o transporte da mercadoria."

III - fica alterada a redação do caput do inciso I, do inciso III e do parágrafo único, todos pertencentes ao art. 5°, conforme a seguir:

"Art. 5º (...)
(...)
I - por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na hipótese de se tratar de contribuinte substituto localizado em outra Unidade da Federação por força:
(...)
III - por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE ou por meio do Documento de Arrecadação do Estado do Rio de Janeiro - DARJ, na hipótese de pagamento efetuado pelo remetente localizado em outra Unidade da Federação, em nome do destinatário designado substituto tributário, na hipótese de que trata o Capítulo IV desta Resolução.

Parágrafo Único. O adicional relativo ao FECP deve ser calculado, na forma do art. 4º da Resolução SEFAZ nº 987, de 15 de março de 2016, e recolhido juntamente com o ICMS no mesmo DARJ ou na mesma GNRE conforme o caso, devendo ser informado separadamente na emissão do documento de arrecadação."

IV - fica alterada a redação dos §§ 1º e 4º do art. 6°, conforme a seguir:

"Art. 6º (...)
(...)
§ 1º - Na hipótese de que trata o inciso II deste artigo, o sujeito passivo por substituição deve efetuar o pagamento do imposto devido a este Estado em relação a cada operação, devendo uma via do documento de arrecadação acompanhar o transporte da mercadoria, GNRE ou DARJ, conforme o caso.
(...)
§ 4º - A partir da data do impedimento a que se refere o § 3º deste artigo, o trânsito das mercadorias deve ser acompanhado pelo DARJ ou pela GNRE relativo aÌ operac'aÞo, conforme o caso, e do comprovante de pagamento respectivo.
(...)"

V - fica alterada a redação do art. 8°, conforme a seguir:

"Art. 8º Os documentos de arrecadação de que trata esta Resolução devem ser emitidos:
I - o DARJ, pelo Portal de Pagamentos, na internet, no endereço www.fazenda.rj.gov.br ou pelo webservice da SEFAZ-RJ;
II - a GNRE, pelo Portal Nacional da GNRE Online, na internet, no endereço www.gnre.pe.gov.br ou pelo webservice da GNRE Online."

Art. 2º - Fica revogado o § 2º do art. 6º da Resolução SEFAZ n° 537, de 28 de setembro de 2012.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021

NELSON ROCHA
Secretário de Estado de Fazenda

Id: 2352865

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEFAZ 282 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021
REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 47.201, DE 07 DE AGOSTO DE 2020 E NO DECRETO Nº 47.437, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020, ESTABELECENDO MODELO DE TERMO DE ACORDO A SER UTILIZADO EM PROCESSOS DE BENEFÍCIOS FISCAIS.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA**, no uso das atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 148 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e tendo em vista o que conta o processo nº SEI-040073/000183/2021,

CONSIDERANDO:

- o previsto nos §§ 3º e 6º do artigo 10 do Decreto nº 47.201, de 07 de agosto de 2020.

- o previsto no § 7º do artigo 4º do Decreto nº 47.437, de 30 de dezembro de 2020, e

- o disposto no Processo nº SEI-040073/000183/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - Os processos de enquadramento de incentivos fiscais de que tratam os Decretos nº 47.201, de 07 de agosto de 2020 e nº 47.437, de 30 de dezembro de 2020, previamente instruídos pela CODIN ou pela AGERIO, deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Benefícios Fiscais para fins de realização de controle dos contribuintes que solicitaram enquadramento.

§ 1º - Após as anotações cabíveis mencionadas no caput deste artigo, a Coordenadoria de Benefícios Fiscais realizará a verificação do cumprimento dos requisitos formais, cadastrais e fiscais de enquadramento e a elaboração de relatório para subsidiar a decisão da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico (CPPDE) quanto ao deferimento ou não.

§ 2º - O relatório mencionado no parágrafo anterior não opinará sobre a validade e o mérito das informações prestadas pelos Órgãos não vinculados a esta Secretaria de Estado de Fazenda e nem sobre aspectos não relacionados às atribuições específicas da Subsecretaria de Estado de Receita.

§ 3º - Para fins de cumprimento da verificação prevista no § 1° deste artigo, a Coordenadoria de Benefícios Fiscais poderá solicitar auxílio à AFE-14 caso entenda necessário o apoio na realização de diligência no local do estabelecimento do contribuinte.

Art. 2º - Após o deferimento do enquadramento pela CPPDE, a Coordenadoria de Benefícios Fiscais deverá preencher o Termo de Acordo a ser firmado pelo contribuinte e a Secretaria de Estado de Fazenda e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais, conforme modelo de Termo de Acordo previsto no Anexo Único desta Resolução.

Parágrafo Único - Para fins de preenchimento do Termo de Acordo mencionado no caput deste artigo, a Coordenadoria de Benefícios Fiscais utilizará os dados apurados a partir da Carta-Consulta e os dados fornecidos pela CODIN e AGERIO, devidamente aprovados por deliberação da CPPDE.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021

NELSON ROCHASecretário de Estado de Fazenda

ANEXO ÚNICO
ASSUNTO: INCENTIVO FISCAL ou FINANCEIRO FISCAL
TERMO DE ACORDO SEDEERI/SEFAZ SEI-XXXXXXXXXX/202X

Termo de Acordo que entre si celebram o Estado do Rio de Janeiro e a empresa acordante relacionada no presente instrumento.

I - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ENQUADRADO ACORDANTE:

1.1 - Razão Social:	
1.2 - Inscrição Estadual	1.3 - CNPJ
1.4 - Nº da deliberação da CPPDE pelo ENQUADRAMENTO	
1.5- Responsável	1.6 - CPF
1.7-E-mail	1.8 - FONE

II - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE ENQUADRADO ACORDANTE:

2.1 - Logradouro (Av, Rua, etC)	**2**.2 - Nº
2.3- Complemento:	2.4- Bairro
2.5 - Município	**2.6 - UF**

O Estado do Rio de Janeiro, neste ato representado pelo SECRETÁRIO ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS - SEDEERI, e pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA - SEFAZ, juntamente com o CONTRIBUINTE ENQUADRADO XXXXXXXX, doravante denominado ACORDANTE, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social, pelo seu representante legal XXXXXX, resolvem firmar o presente TERMO DE ACORDO, em consonância com o disposto no Decreto nº 47.201/2020 e com o disposto abaixo.

DOS REQUISITOS

CLÁUSULA PRIMEIRA - Nos termos do Processo Administrativo E-/SEI-XXXXXXXX, fica concedido ao acordante o tratamento tributário, nos termos do **INCENTIVO FISCAL ou FINANCEIRO FISCAL** referente ao(à) Lei/Decreto nº xxxxxx, de XX de XXXXXX de XXXX, conforme decisão proferida na XXX Reunião da CPPDE, realizada em XX de XXXXXX de 202X.

CLÁUSULA SEGUNDA - Este Termo de Acordo entra em vigor no 1º dia do mês subsequente à data de sua assinatura, com vigência de até 3 (três) anos, LIMITADA à vigência do(a) Lei/Decreto nº ... ou até que ocorra o cancelamento do presente Termo de Acordo, pela manifestação expressa do **ACORDANTE** pela sua exclusão, ou por decisão de ofício de DESENQUADRAMENTO da autoridade administrativa do Estado.
CLÁUSULA TERCEIRA - Na hipótese de alterações na legislação relativa ao tratamento tributário, nos termos do **INCENTIVO FISCAL ou FINANCEIRO FISCAL** tratado neste instrumento, as novas disposições serão automaticamente aplicáveis, salvo disposição expressa em contrário.
CLÁUSULA QUARTA - Perderá o direito ao tratamento tributário, nos termos do **INCENTIVO FISCAL ou FINANCEIRO FISCAL** tratado neste instrumento, de acordo com a Lei nº 8.445/2019, com a consequente restauração da sistemática normal de apuração do imposto e a imediata devolução aos cofres públicos estaduais de todos os va-

Impresa Oficial
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO
documento assinado digitalmente
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Quinta-feira, 11 de Novembro de 2021 às 03:44:03 -0200.